



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 534.660 - MG (2019/0282670-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : FABRICIO DA SILVA GENOVEZ
ADVOGADO : FABRICIO DA SILVA GENOVEZ - MG150490
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DIOVANI SILVA DE CASTRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. No caso dos autos, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delituosa, eis que, quando da prisão do paciente, foram apreendidos R\$ 2.803,00 em notas diversas, um revólver cal .32 com numeração suprimida com 5 munições intactas, 2 balanças de precisão, 2.006,45 gramas de maconha e 605 gramas de cocaína, o que justifica seu encarceramento cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 534.660 - MG (2019/0282670-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : FABRICIO DA SILVA GENOVEZ
ADVOGADO : FABRICIO DA SILVA GENOVEZ - MG150490
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DIOVANI SILVA DE CASTRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **DIOVANI SILVA DE CASTRO**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003.

Neste *writ*, o impetrante sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Pleiteia a revogação da custódia provisória ou a substituição dela por medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 534.660 - MG (2019/0282670-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : FABRICIO DA SILVA GENOVEZ
ADVOGADO : FABRICIO DA SILVA GENOVEZ - MG150490
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DIOVANI SILVA DE CASTRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
3. No caso dos autos, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delituosa, eis que, quando da prisão do paciente, foram apreendidos R\$ 2.803,00 em notas diversas, um revólver cal .32 com numeração suprimida com 5 munições intactas, 2 balanças de precisão, 2.006,45 gramas de maconha e 605 gramas de cocaína, o que justifica seu encarceramento cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"No particular, verifico a existência dos pressupostos e o fundamento da garantia da ordem pública que autorizam a prisão preventiva do flagrado.

A materialidade/existência dos delitos pode ser comprovada pelo APFD (fl. 02/09), autos de constatação preliminar de drogas às ff. 13/15 e f. 18 e laudo de eficiência e prestabilidade da arma e munições às ff. 16/18.

Os crimes imputados ao flagrado têm pena máxima que supera 4 (quatro) anos, estando, portanto, presente o inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal. É importante essa constatação, porque a prisão preventiva apenas pode ser decretada se estiverem presentes as hipóteses dos artigos 312 e 313 do CPP. Não basta o art. 312.

In casu, interessa a prisão preventiva para garantir a ordem pública. É preciso, no entanto, definir - ou pelo menos tentar definir - o que pode ser entendido como ordem pública.

[...]

A prisão preventiva para garantir a ordem pública objetiva, a meu sentir, em especial, evitar que o agente continue a praticar novas infrações penais no decurso da persecução penal.

[...]

Só assim a preventiva se legitima. Trata-se de uma medida excepcional. Não pode, sob qualquer pretexto, repito, configurar a antecipação da pena, pois a presunção de inocência (para alguns, estado de inocência), não autoriza.

Bem analisando o APFD, entendo que existe o risco de o flagrado praticar novas infrações penais, caso seja colocado em liberdade.

Apesar de ser primário, a dinâmica dos fatos revela a periculosidade e propensão do flagrado para a prática de crimes, especialmente o tráfico de drogas.

Conforme se observa do procedimento incluso, ao cumprirem o mandado de busca e apreensão na residência do flagrado Diovani, os policiais militares, em tese, encontraram a quantia de R\$ 2.803,00 (dois mil, oitocentos e três reais) em notas diversas, um revólver cal .32, com numeração suprimida, cinco munições, duas balanças de precisão, além de uma grande quantidade de cocaína e maconha (f. 03).

A policial condutora da diligência consignou que nesta data foi deflagrada a operação Pirâmide na cidade de São Thomé das Letras, sendo que a depoente foi condutora da equipe que deu fiel cumprimento ao mandado de busca e apreensão na residência de Diovani Silva de Castro; QUE na residência de Diovani foram realizadas buscas no interior da residência e com o apoio do canil da Polícia Civil de Belo Horizonte foram encontrados no quarto do autor, dentro de um guarda-roupas, 01 (um) cofre contendo R\$ 2.803,00 (dois mil oitocentos e três reais) em notas diversas, 01 (um) revólver cal .32 com numeração suprimida c/ 05 (cinco) munições intactas, 01 (um) pedaço grande contendo substância análoga a maconha, 01 (uma) balança de precisão e uma sacola contendo diversos pedaços fragmentados análoga a maconha, próximo a cama foi encontrado 01 (um) celular Samsung, na cozinha da residência foram encontradas dentro de uma sacola 03 (três) barras grandes de substância análoga a maconha, 01 (uma) cocaína (cocaína em barra), 01 (um) pedaço médio contendo substância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análoga a cocaína (cocaína em barra), 01 (uma) balança de precisão (..) (f. 03).

No particular, as circunstâncias do caso autorizam a decretação da prisão preventiva do flagrado, especialmente porque o flagrado é conhecido no meio policial pelo envolvimento com a traficância, conforme se extrai da decisão proferida por esta Juízo nos autos n.º 0693.17.011361-9, a qual determinou a prisão preventiva e a busca e apreensão na residência do flagrado, além do fato de que foi apreendida quantidade razoável de maconha e cocaína em diferentes formas, bem como objetos normalmente utilizados para preparar a droga para a venda, tal como as balanças de precisão." (e-STJ, fls. 40-42)

Como se vê, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delituosa, eis que, quando da prisão do paciente, foram apreendidos R\$ 2.803,00 (dois mil oitocentos e três reais) em notas diversas, 1 (um) revólver cal .32 com numeração suprimida com 5 (cinco) munições intactas, 2 (duas) balanças de precisão, 2.006,45g (dois quilos, seis gramas e quarenta e cinco centigramas) de maconha e 605 (seiscentos e cinco) gramas de cocaína (e-STJ, fls. 267-271), o que justifica seu encarceramento cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DAS DROGAS CAPTURADAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECLAMO, EM PARTE, CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito, indicativas de dedicação ao comércio ilícito de drogas.

[...]

3. A diversidade - maconha, cocaína e crack -, a quantidade de entorpecentes apreendidos e a natureza altamente danosa das duas últimas substâncias citadas, são fatores que, somados às circunstâncias do flagrante, - surpreendido, juntamente com um terceiro, durante abordagem policial trazendo consigo, o referido material tóxico supra citado, além de certa quantia em dinheiro, são fatores que indicam envolvimento maior do agente com a narcotraficância, autorizando a preventiva.

4. Recurso ordinário, em parte, conhecido e, na extensão, desprovido."

(RHC 85.287/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do paciente, evidenciada pela variedade e quantidade da drogas apreendidas, pela natureza altamente deletéria de dois dos estupefacientes - 410 pedras de crack, perfazendo 205 gramas, 44,71 gramas de cocaína, divididos em 26 porções e 9,9 gramas de maconha -, bem como pela forma de acondicionamento dos entorpecentes - em porções individuais, prontas para comercialização -, recomendando-se, portanto, a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 395.496/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017).

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Ademais, o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 07/06/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0282670-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 534660 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00359745820198130693 0693170113619 10000190986752000 359745820198130693
693170113619

EM MESA

JULGADO: 08/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABRICIO DA SILVA GENOVEZ
ADVOGADO	: FABRICIO DA SILVA GENOVEZ - MG150490
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: DIOVANI SILVA DE CASTRO (PRESO)
CORRÉU	: ISIS RODRIGUES DRUMOND NUNES PRADO
CORRÉU	: BRENO VAGNER DE OLIVEIRA PEREIRA
CORRÉU	: CASTILIANO GONCALVES NARCISO
CORRÉU	: RODRIGO LUQUIAN DA SILVA NUNES
CORRÉU	: BRENO OSWALDO DE OLIVEIRA NOVAIS
CORRÉU	: NATANAEL DOS SANTOS MEDEIROS
CORRÉU	: JONATAN TOMÉ DE SOUZA ANDRADE
CORRÉU	: RICARDO ALCANTARA SPINOLA DE MELLO
CORRÉU	: WELLINGTON ALVES SILVA
CORRÉU	: MAXWEL GARCIA BATISTA
CORRÉU	: MARIA APARECIDA PEREIRA
CORRÉU	: BENEDITO AUGUSTO ESTEVES DA SILVA PEIXOTO
CORRÉU	: ROBERSON WILLIAM LOPES SILVA
CORRÉU	: MARIA RAFAELY SOUZA PESSOA
CORRÉU	: KALEBE FELIPE PRADO OLIVEIRA
CORRÉU	: AIRTON DE CASTRO MEDEIROS
CORRÉU	: LUIS GUSTAVO CORDEIRO
CORRÉU	: MAYCON EMANUEL CARULA DE CASTRO
CORRÉU	: WILSON ALVES BARBOSA
CORRÉU	: MARLON PATRICIO DA SILVA CRUZ
CORRÉU	: WELTON GONÇALVES NARCISO
CORRÉU	: MARIA MAGALHAES PRUDENTE BUENO
CORRÉU	: LUANA DE SOUZA MOREIRA
CORRÉU	: ADAUTO JUSTINO ROSA FILHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : VICTOR HUGO DIAS RIBEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.